



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>18470.728935/2013-14</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2402-013.361 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	KLEBER CATAO DO PRADO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2008, 2009, 2010

IRPF. DEDUÇÕES INDEVIDAS. ESQUEMA FRAUDULENTO. CONLUÍO. MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PENAL. IRRELEVÂNCIA PARA FINS ADMINISTRATIVOS. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA.

Comprovada, a partir do robusto conjunto fático-probatório, a existência de esquema fraudulento estruturado para a prestação de informações e documentos falsos à Receita Federal do Brasil, com o objetivo de reduzir ou suprimir o pagamento do IRPF, resta caracterizada a hipótese de conluio e fraude, nos termos do art. 73 da Lei nº 4.502/64, legitimando a aplicação da multa qualificada prevista no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96.

Aplica-se retroativamente a lei superveniente mais benigna que reduziu o percentual da multa qualificada, nos termos do art. 106, do Código Tributário Nacional.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, reduzindo a multa qualificada ao patamar de 100%.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Correa Lisboa, Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento fiscal por meio do qual foi constituído crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, em razão da aferição de deduções indevidas a título de despesas médicas, pensão alimentícia, despensas com instrução de dependentes, bem como com Previdência Privada, nos exercícios 2009, 2010 e 2011.

Conforme Termo de Verificação Fiscal, a ação fiscal iniciou-se em razão de indícios de inserção de determinadas despesas a que o Recorrente não teria incorrido, com o fim de receber a restituição a maior do que faria jus. Tendo em vista que o contribuinte não comprovou mediante documentos hábeis e idôneos a totalidade das deduções pleiteadas em suas declarações dos exercícios de 2009 a 2011, declarando, ainda, não haver efetuado os dispêndios e não se recordar de haver efetuado os referidos pagamentos, a d. Fiscalização glosou tais despesas deduzidas, constituindo os respectivos créditos tributários.

Intimado do lançamento fiscal, o Recorrente apresentou Impugnação, a qual foi julgada improcedente pela Delegacia Regional de Julgamento, por meio do Acórdão nº 08-30.391, cuja ementa, restou assim redigida:

“DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS, PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL, DESPESAS COM INSTRUÇÃO, PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI E DEPENDENTES.

Para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual, todas as despesas estão sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea. São mantidas as glosas das despesas não comprovadas com documentação hábil e idônea.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA EM 150%.

Restando comprovada a prática dolosa e reiterada tendente a reduzir expressivamente o montante do imposto devido para evitar ou diferir o seu pagamento, bem como para a obtenção de restituições indevidas, deve ser mantida a multa de ofício qualificada.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

GUARDA DE DOCUMENTOS.

O contribuinte é obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, toda a documentação que embasou o preenchimento de sua declaração de rendimentos.

Impugnação Improcedente.”

Inconformado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário. Embora tenha anteriormente se manifestado pela não lembrança da inserção de determinadas despesas em suas declarações como dedutíveis, bem como do seu efetivo pagamento, suscitou novamente despesas com pensão alimentícia e com instrução de dependentes. No mais, alegou a flexibilização da responsabilidade objetiva, sendo viável a redução ou cancelamento de penalidades, fundado em considerações subjetivas acerca da conduta do contribuinte de boa-fé.

Remetidos os autos a este Conselho, foi proferida a Resolução nº 2402-001.275, que, admitindo o Recurso Voluntário, apreciou as alegações relativas às despesas com dependentes, médicas, com instrução, bem como pensão alimentícia, mantendo as respectivas glosas, em razão da ausência de documentação amparando tal pleito.

No entanto, em relação à redução da multa qualificada de ofício, entendeu a Turma por converter o julgamento em diligência, para o fim de ter acesso ao processo criminal instaurado em face do contador, para se verificar a existência de conluio, ou não, entre o Recorrente e o então profissional responsável pelo preenchimento de suas declarações.

Encaminhado o processo para a Delegacia da Receita Federal para as providências solicitadas, o Ministério Público Federal encaminhou o Ofício nº 37/2024/PR-BA-1ºOCE/ALBN, com cópia da Ação Penal nº 0001216-29.2017.4.01.3300.

Com as informações supostamente suficientes para o deslinde do processo no que concerne à aplicação da multa qualificada, retorna os presentes autos a este Conselho.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora.

Conforme extensa documentação acostadas aos autos, no âmbito da operação da Polícia Federal denominada “TEÇA”, deflagrada em razão de indícios de prática de conduta dolosa consistente no auxílio a centenas de indivíduos – residentes principalmente nos Estados da Bahia, Sergipe e Espírito Santo – para ilicitamente reduzir e suprimir o pagamento do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF), mediante a prestação de informações e documentos falsos à Receita

Federal do Brasil, foram requeridos Mandado de Prisão (7202-03.2013.4.01.3300) e Mandado de Busca e Apreensão (746-37.2013.4.01.3300) em face do Sr. Carlos Régis Gomes.

Assim, em 04 de abril 2013, data em que foi cumprido o Mandado de Prisão, o Sr. Carlos Régis Gomes foi formalmente indiciado no âmbito do Inquérito Policial nº 0101/2013-4. Na oportunidade, submeteu-se a interrogatório, ocasião em que optou por permanecer em silêncio, exercendo o direito constitucional de não produzir prova contra si.

Consoante apurado nas investigações, os computadores utilizados para o preenchimento e a transmissão das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física, com características compatíveis com o padrão da fraude investigada, foram os mesmos encontrados no escritório do Sr. Carlos Régis Gomes. O trabalho fiscalizatório resultou em lançamentos que somavam, até então, R\$ 8.3 milhões, envolvendo contribuintes relacionados como suspeitos na circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA.

Oportuno mencionar que foi acostada ao Inquérito Policial uma extensa lista de CPF em que as declarações haviam sido transmitidas pelos computadores do Sr. Carlos Régis Gomes, constando, inclusive o documento do Recorrente.

No curso das investigações, foram ouvidos diversos contribuintes que aderiram ao esquema fraudulento de prestação de informações e documentos falsos à Receita Federal do Brasil, com o intuito de reduzir ou suprimir o pagamento do IRPF, cujos depoimentos não deixam dúvidas quanto à ocorrência das práticas sob investigação.

Em decorrência do Inquérito Policial, foi ajuizada a Ação Penal nº 0001216-29.2017.4.01.3300 em face do Sr. Carlos Régis Gomes e de demais contribuintes envolvidos. Paralelamente, foram ajuizadas outras ações penais contra contribuintes que igualmente participaram do esquema fraudulento, nas quais foram proferidas sentenças julgando procedentes as denúncias e condenando os réus às penas previstas no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c o art. 71, do Código Penal.

No que concerne especificamente à Ação Penal nº 0001216-29.2017.4.01.3300, ajuizada contra o Sr. Carlos Régis Gomes e alguns contribuintes inicialmente identificados no esquema fraudulento, verificou-se que tais contribuintes procederam ao pagamento ou parcelamento dos valores de que se beneficiaram, o que ensejou a suspensão da ação penal em relação a eles.

Paralelamente, ao pagamento ou parcelamento de tais valores, os demais denunciado (contribuintes) firmaram Acordo De Não Persecução Penal.

No que tange especificamente ao Sr. Carlos Régis Gomes, embora instaurado o Inquérito Policial e ajuizada a Ação Penal nº 0001216-29.2017.4.01.3300, sobreveio a informação de seu óbito, ocorrido em 22/01/2021, o que ensejou a prolação de sentença declarando extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, do Código Penal. Vejamos:

“Ante o exposto, acolhendo o pleito da defesa, eis que presente, *in casu*, a hipótese prevista no inciso I do art. 107 do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do crime atribuído a CARLOS REGIS GOMES.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos no tocante ao acusado supracitado” (fls. 1790, do arquivo pdf. Juntados aos autos)

Não obstante a ausência de decisão penal condenatória definitiva em face do Sr. Carlos Regis Gomes, em razão da extinção da punibilidade, o conjunto probatório produzido, aliado às condenações dos demais envolvidos que atuaram em conluio com o referido investigado, evidencia a gravidade e a materialidade das condutas apuradas.

Diante deste contexto, no caso vertente, entendo que resta caracterizada a hipótese de aplicação de multa qualificada, nos termos do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96, porquanto indiscutível a configuração de conluio com o intuito de sonegação e fraude ao Fisco, nos termos do art. 73, da Lei nº 4.502/64.

Assim, diante da manutenção das glosas das despesas deduzidas pelo Recorrente, à luz das informações colhidas na diligência realizada, mantenho a multa qualificada, ressalvada apenas a superveniência da Lei nº 14.689/23, que a reduziu a penalidade ao patamar de 100%, a qual aplico em observância ao art. 106, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação retroativa da lei que comine penalidade severa.

Nestes termos, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, apenas para reduzir a multa qualificada para o percentual de 100%.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**